

TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PMH-101123-PERP01.

RECORRIDO:

PREGOEIRO MUNICIPAL.

RECORRENTE:

RAFAEL LEMOS REYNALDO-ME
CNPJ: 31.446.366/0002-01

RELATÓRIO

Trata-se da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, número epigrafado, cujo objetivo é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA CONFECCÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, COM TODO O MATERIAL INCLUSO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA-CE.**

A unidade administrativa gerenciadora da licitação autorizou a comissão de licitação a abertura do referido processo, que se deu em sessão pública no dia **24/11/2023**.

Após a abertura da sessão pública, foram recebidas as propostas eletrônicas, sendo anexados no sistema eletrônico os documentos de habilitação e as propostas de preços escrita.

Aberta a licitação, após a fase de lances, teve como arrematante dos itens **1, 3 e 4** a licitante **LABORATÓRIO PIMENTEL LTDA - CNPJ:**

41.791.219/0001-97 e como arrematante do item 2 a licitante **RAFAEL LEMOS REYNALDO-ME.**

Após a abertura do prazo para manifestação de intenção recursal, a licitante recorrente **RAFAEL LEMOS REYNALDO-ME** manifestou-se motivadamente e em seguida impetrou Recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa **LABORATÓRIO PIMENTEL LTDA.**

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Tendo em vista o resultado do julgamento da licitação em tela em **07/12/2023 às 14h:00min horas**, a recorrente ingressou com petição de recurso contra a decisão do Pregoeiro, enviada via sistema eletrônico dia **11/12/2023 às 15h45min**, portanto, **TEMPESTIVAMENTE. Não houveram contrarrazões.**

DO PEDIDO DA RECORRENTE

Alega em síntese que a licitante **LABORATÓRIO PIMENTEL LTDA** não atendeu as exigências editalícias conforme disposto nos subitens **7.7; 11.3.5; 11.5.4 e 11.11.5**, assim como se posicionou contra os documentos de habilitação de outra concorrente não declarada arrematante até o presente momento, qual seja: **SHOPPING MEDIC LTDA** - CNPJ: **41.794.219/0001-**



97, afirmando que esta concorrente não atendeu aos subitens 11.2.9; 11.5.1; 11.5.2; 11.5.4; 11.5.5 e 11.11.5 do edita, e após requer que:

- (1) A Reconsideração da Decisão Administrativa que Habilitou e Declarou Vencedor a empresa **LABORATORIO PIMENTEL LTDA.** (CNPJ: 44.353.903/0001-21), por equívoco no julgamento, com base no mecanismo principiológico da Autotutela e, por consequência, que a presente empresa, ora recorrida, seja **DECLARADA INABILITADA**, por não apresentar documentos aptos relativos à qualificação técnica profissional.
- (2) A **REFORMA** da decisão que habilitou a empresa recorrida como medida de reparação em face da insatisfação das condicionantes impostas, **seja por não apresentar os documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.**
- (3) A primazia do **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.**
- (4) De toda sorte, seja determinado a realização de diligência (artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93) à empresa N M Alves LDTA. - Labor Art (CNPJ: 44.037.514/0001-97), no intuito de apurar melhor a ocorrência de possível fraude mediante recurso de documento falso, solicitando, dentre outros documentos: cópia do Contrato firmado que deu origem ao Atestado Técnico apresentado, bem como a validação da respectiva Nota Fiscal apresentada.
- (5) O acatamento do pedido de tutela antecipada de inabilitação da empresa SHOPPING MEDIC LTDA (CNPJ: 41.794.219/0001-97), diante das falhas insanáveis aqui apontadas, como medida de eficiência, justiça e legalidade.
- (6) Outrossim, lastreada nas razões recursais, reitera e requer que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese inesperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado **à autoridade superior**, em conformidade com o Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº 10.024/19, c/c § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pela recorrente, esta decisão será dividida em pontos, dentro dos quais analisaremos os argumentos levantados pela empresa, facilitando, assim, o entendimento adotado por este Pregoeiro ponto a ponto.

1) SUBITEM 7.7 DO EDITAL COMBINADO COM O SUBITEM 11.3.5.

A recorrente alega em síntese que a empresa **LABORATÓRIO PIMENTEL LTDA** que se sagrou vencedora do certame desatendeu os subitens acima devido os documentos apresentados referentes as provas de inscrições nas fazendas estadual e municipal estarem emitidas com prazo superior a 30 (trinta) dias, fato este que torna os documentos "vencidos" e que o pregoeiro ignorou tal situação que conforme supõe a recorrente, tornaria inabilitada sua concorrente.

Vejamos então como os subitens **7.7 e 11.3.5** estão dispostos respectivamente no edital:

7.7. Na hipótese de o documento não constar expressamente o prazo de validade, este deverá ser acompanhado de declaração ou regulamentação do órgão emissor que disponha sobre sua validade. Na ausência de tal declaração ou regulamentação, o documento será considerado válido pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, quando se tratar de documentos referentes à habilitação fiscal e econômico-financeira.

11.3.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação;

Agora vejamos resumidamente como a licitante **LABORATÓRIO PIMENTEL LTDA** apresentou os documentos referentes as provas de inscrição na fazenda estadual e municipal de sua sede:



HIDROLÂNDIA
NOSSO COMPROMISSO É TRABALHAR PARA VOCE



Prefeitura Municipal de Hidrolândia
CNPJ: 07.707.680/0001-27



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
PREF. MUN. DE CASTELO CNPJ: 06554315000167
PRAÇA LIZANDRO DEUS DE CARVALHO, Nº 151 - CENTRO
Rol Cadastral do Mobiliário - Completo: (Cadastro: '000000784','000000784')

Data Emissão:	26/09/2023
Hora:	08:48:09
Exercício:	2023
Usuário:	NETO
Página(s):	1 de 1

FICHA CADASTRAL DO MOBILIÁRIO

CONTRIBUINTE

Código.: 000011975
 Nome: LABORATORIO PIMENTEL LTDA CNPJ: 44353903000121
 Nome Fant.: LABORATORIO PIMENTEL PIS/NIT:
 Endereço: RUA ANTONIO VALDIVINO Nº: 283 CEP: 64340000
 Bairro: PICARRA Complemento:
 Cidade: CASTELO DO PIAUI Estado: PI



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA

Data:	18/09/2023
Hora:	10:55:59
Usuário:	44353903000121
Página:	1

FICHA CADASTRAL

Inscrição: 19.705.517-6 CNPJ: 44.353.903/0001-21
 GERAT: 2a GERAT CAMPO Tipo de Pessoa: JURÍDICA
 Agencia Regional: AGEAT CASTELO DO Situação Fiscal: REGULAR
 Situação Cadastral: SUSPENSO DE Última Atualização: 15/09/2023
 Benefício Fiscal: NÃO Sit. SIPAF: PF Optante NF: NÃO Exportador: NÃO Inc. Prazo Certo: NÃO

DENOMINAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Nome Empresarial: LABORATORIO PIMENTEL LTDA
 Nome Fantasia: LABORATORIO PIMENTEL

Ocorre que nesta situação houve um erro grosseiro desta Nobre recorrente ao considerar que **Prova de Inscrição na Fazenda Municipal ou Estadual** possui validade e pode expirar.

O disposto no **subitem 7.7** do edital é claramente direcionado para os documentos de habilitação cuja validade possa expirar, sinceramente fomos surpreendidos por interpretação tão grotesca, pois em mais de centenas de certames licitatórios que promovemos, nunca havíamos visto tal interpretação de que "**Prova de inscrição em Fazenda Estadual ou Municipal**" tenham validades por tempo determinado.

Entendemos que as provas de inscrições nas fazenda tributárias podem ser feitas simplesmente pela comprovação das licitantes de suas inscrições em suas respectivas fazenda tributárias.

Ocorre que ao contrário do que alega a recorrente, o edital não impõe nenhum prazo de validade ao item "11.3.5. Prova de inscrição na: a) Fazenda Estadual ou Municipal." em específico.

O prazo estabelecido no item "7.7" do Edital é em regra em todos os certames licitatórios, especificamente às CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS, quais sejam: CND da Fazenda Municipal; CND da Fazenda Estadual; CND da Fazenda Federal; CND do FGTS; CND Trabalhista; CND de Falência e Concordata, ou seja são sempre para aqueles documentos em que a empresas é obrigada a estar em dias com obrigações de ordem tributária, patrimonial e fiscal e que porventura não tiverem seu prazo de validade consignado no documento.

O comprovante de inscrição na Fazenda Estadual ou Municipal tem caráter totalmente diferente das certidões negativas de débitos. Ele apenas demonstra que a empresa efetuou a inscrição no cadastro de contribuintes da respectiva fazenda tributária como pessoa jurídica, portanto, **trata-se de documento cuja "validade" é por natureza INDETERMINADA!!!**

Assim, a licitante teria unicamente que apresentar "Prova de inscrição em suas Fazendas Tributárias", o que foi feito.

Se considerássemos como correta a interpretação da recorrente, deveríamos ter que avaliar também outros documentos tais como: Documentos de Identidade, Atos Constitutivos, Atestados de Capacidade Técnica de todos os

participantes pelo mesmo critério e interpretação, **pois todos estes documentos possuem data de emissão ou não?**

É certo que sim.

2) ANÁLISE DOS SUBITEM 11.5.4 DO EDITAL COMBINADO COM O SUBITEM 11.11.5.

A recorrente alega em síntese que a empresa **LABORATÓRIO PIMENTEL LTDA** que se sagrou vencedora do certame desatendeu os subitens acima por não ter apresentado atestado de capacidade técnica em nome do seu responsável técnico, qual seja: FRANCISCO ANTONIO NUNES PIMENTEL JUNIOR – TPD 248.

Vejamos então como os subitens **11.5.4 e 11.11.5 do edital** estão dispostos respectivamente no edital:

11.5.4. Declaração de disponibilidade dos profissionais Responsáveis Técnicos (Protético ou do Dentista Protesista) indicados pela licitante, para fins de formação da Equipe Técnica, incluindo o(s) Responsável(is) Técnico(s) detentor(es) do Atestado de Capacidade Técnica, comprovando sua qualificação para confeccionar próteses dentárias e declarando que participarão dos serviços objeto desta licitação, nos termos deste Edital.

11.11.5. Será inabilitada a licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Agora vejamos como a empresa apresentou seus atestados de capacidade técnica para atendimentos dos subitens **11.5.4 e 11.11.5 do edital:**



Atestamos para devidos fins, que a empresa **LABORATORIO PIMENTEL LTDA**, inscrita no **CNPJ: 44.353.903/0001-21**, de endereço na Rua Antonio Valdivino nº 283, Sala A, Bairro, Picarra do município de Castelo do Piauí, PI, CEP: 64.340-000, representada por seu sócio administrador o sr. **Francisco Antônio Nunes Pimentel Junior**, inscrito no **CPF: 604.127.903-00**, prestou serviço de qualidade referente a fornecimento de diversos materiais odontológicos a empresa **CLINICA PLANALTO ODONTO LTDA**, inscrita no **CNPJ: 34.735.678/0001-34**, de endereço na AV PREFEITO JAQUES NUNES, nº 997, Terreo, Bairro, Centro, Tianguá - Ce, Cep: 62.320-000, fornecendo no período de um ano os itens a seguir especificados:

ITENS	DESCRIÇÃO	QUANTIDADES	UNIDADES
01	PRÓTESE TOTAL SUPERIOR	400	UND
02	PRÓTESE TOTAL INFERIOR	400	UND
03	PRÓTESE PARCIAL SUPERIOR	300	UND
04	PRÓTESE PARCIAL INFERIOR	300	UND

A empresa prestou serviços de qualidade e nos tempos de acordo com o tratado.

2023

Tianguá – Ce, 19 de agosto de 2023.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de comprovação de aptidão de desempenho e de execução que a Empresa **LABORATÓRIO PIMENTEL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 44.353.903/0001-21, com sede na Rua Antonio Valdivino, 283, Picarra, Castelo do Piauí – PI, CEP: 64.340-000, presta serviços a Secretaria Municipal da Saúde de Uruoca-CE, inscrita no CNPJ Nº 11.423.060/0001-33, referente a **PRÓTESES DENTÁRIA**, cumprindo prazos e demais solicitações, contrato firmado no período de 02 de Março de 2023 à 31 de dezembro de 2023, conforme itens em anexo:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	QUANT	UND
01	PROTESE PARCIAL MANDIBULAR REMOVÍVEL (INFERIOR) Especificação: Prótese parcial mandibular removível (inferior) com base de grampo, revestida em metal, revestida em resina acrílica.	30	UND
02	PROTESE PARCIAL MAXILAR REMOVÍVEL (SUPERIOR) Especificação: Prótese parcial maxilar removível (superior) com base de grampo em metal, revestida em resina acrílica.	30	UND
03	PROTESE TOTAL MAXILAR REMOVÍVEL (SUPERIOR) Especificação: Prótese total maxilar removível (superior), com base em resina acrílica.	108	UND
04	PROTESE TOTAL MANDIBULAR REMOVÍVEL (INFERIOR) Especificação: Prótese total mandibular removível (inferior) com base em resina acrílica.	108	UND

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos que a empresa **LABORATORIO PIMENTEL LTDA**, devidamente inscrita Sob CNPJ: 44.353.903/0001-21, estabelecida na rua R ANTONIO VALDIVINO, Bairro: Picarra MUNICÍPIO: Castelo do Piauí, Forneceu para nossa empresa, serviços de elaboração de próteses dentárias com estrutura em metal e resina, contenção, próteses totais e removíveis.

Atestamos ainda, que o compromisso assumido pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

Castelo Piauí-Pi 20 de Junho de 2022



Atestamos a (s) firma(s) semelhante(s) verdadeira(s) de: Natália Maria Alves

em test. do Verdade 18 JUL 2022

TRANGUACE

<input type="checkbox"/>	BEL. RICARDO LUIS NEVES SOLOM - Oficial
<input type="checkbox"/>	MARIA JOSE ROCHA - substituta
<input type="checkbox"/>	ANTH. CAMILO BARROSO TELES - Escrivão Autorizado
<input type="checkbox"/>	GABRIEL LIMA DE SENA - Escrivão Autorizado
<input type="checkbox"/>	M. EDIVÂNIA COMES DA SILVA - Escrivão Autorizado
<input type="checkbox"/>	ANA LUISA AGUIAR SOLOM - substituta

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Natália Maria Alves

Natália Maria Alves

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA UNIPESSOAL

LABORATORIO PIMENTEL LTDA

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

FRANCISCO ANTONIO NUNES PIMENTEL JUNIOR, BRASILEIRO, SOLTEIRO, EMPRESARIO, nascido em 08/03/1992, nº do CPF 604.127.903-00, residente e domiciliado na cidade de Castelo do Piauí - PI, na RUA ANTONIO VALDIVINO, nº 283, PICARRA, CEP: 64340-000;

Resolve, constituir uma sociedade limitada unipessoal, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI; 1.013, 1.015; 1.064, CC)

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **FRANCISCO ANTONIO NUNES PIMENTEL JUNIOR** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Como se vê acima, a empresa apresentou sim 03 (três) atestados de capacidade técnica em seu nome, sendo que o atestado emitido pela CLÍNICA PLANALTO ODONTO LTDA consta o nome de seu responsável técnico de forma bem explícita, onde fica atestado que o mesmo executou os serviços similares aos almejados neste certame.

Ademais, frisa-se que o proprietário é também o seu responsável técnico, o que comprova que o mesmo atua diretamente na execução dos serviços de sua empresa, pois como visto na documentação de habilitação apresentada o senhor FRANCISCO ANTONIO NUNES PIMENTEL JUNIOR é o único responsável técnico constante no quadro permanente de sua empresa, situação mais que evidente para comprovar que o responsável técnico atua diretamente na execução dos serviços de sua empresa.

DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto ao atendimento das condições de habilitação por parte da empresa **LABORATORIO PIMENTEL LTDA**, observadas todas as formalidades da legislação e dos princípios constitucionais da licitação.

Em atenção aos termos do §4º, art. 109, Lei Federal nº 8.666/93, encaminham-se os autos, sob o crivo de aprovação da Procuradoria Jurídica Municipal, para análise e decisão por parte da Autoridade Superior da Unidade Administrativa Gerenciadora da Licitação ora recorrida.

DECISÃO SOB RECURSO ADMINISTRATIVO

Da: Secretaria Municipal de Saúde
Ao: Setor de Licitações
Att.: Raimundo Rodrigues de Oliveira
Assunto: Decisão Sob Recurso Administrativo
Referente: Pregão Eletrônico N.º **PMH-101123-PERP01**.
Recorrida: Pregoeiro Municipal.
Recorrente: **RAFAEL LEMOS REYNALDO-ME.**

Prezado Senhor,

Tendo em vista o ato decisório do Pregoeiro, com vistas da Procuradoria Jurídica deste Município, diante do Recurso Administrativo impetrado pela empresa acima mencionada, venho nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, desdenhar minha decisão.

Analisando a manifestação postulada por nosso Pregoeiro, me certifiquei que os fatos transcritos nos autos não são pertinentes a fim de rebater a decisão encaminhada, haja vista, que o agente público, não deve se prender às tentativas teratológicas emanadas de licitantes na tentativa de frustrar o competente processo licitatório em tela, restando-lhes tão somente, sopesar a melhor interpretação, com esteio nas regras das Legislações aplicáveis à matéria.

Desta forma, decido ratificar a decisão do Pregoeiro em resposta ao recurso em comento, para manter a empresa **LABORATÓRIO PIMENTEL LTDA** como **HABILITADA neste certame**, para os fins que se destina o processo licitatório em pauta, prosseguindo-se nos termos da Lei reitora da espécie.

Oficie-se a empresa **RAFAEL LEMOS REYNALDO-ME** através do sistema eletrônico, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* na Imprensa Oficial, bem como, no portal de licitações dos municípios no site do TCE/CE, para conhecimento geral dos interessados participantes da licitação em questão.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Hidrolândia/CE, 21 de dezembro de 2023.



Vanderlan Matos da Cruz

Ordenador de Despesa da Secretaria de Saúde do Município de Hidrolândia-CE

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 21/12/2023 -

ASS.: 